

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 289-A, DE 2016 (Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta; salvo quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida pela presente proposição tem como elemento finalístico primordial incentivar os produtores locais, dando preferência a estes quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, e se tratar de compra de produtos hortifrutigranjeiros pela administração pública direta e indireta.

Tal medida vai ao encontro dos anseios de muitos municípios, seja na visão dos consumidores seja na dos produtores, pois, a aquisição de produtos de origem local atende tanto à premência de se consumir um produto animal e vegetal o mais fresco possível e, portanto, mais saudável, quanto ao imperativo de se promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da

cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Vale lembrar que a presente proposição não isenta as MPEs produtoras de hortifrutigranjeiros de cumprirem toda a legislação exigível para a compra e contratação pela Administração Pública, garantindo, assim, a aquisição e o fornecimento de produtos de boa qualidade para a população com a obediência de todas as normas e padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Assim, em face dos motivos expostos tenho a convicção de poder contar com a participação de Vossas Excelências na defesa, votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas

(Seção única transformada em Seção I pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do inciso III do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta,

especialmente a dos Municípios, de pequenos e microempreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo principal da proposta é o de incentivar os produtores locais de hortifrutigranjeiros, dando-lhes preferência quando houver equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nas condições estabelecidas no Estatuto, nas compras feitas pela administração pública direta e indireta.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O artigo 44 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelece que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entendendo por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada ou, no caso específico da modalidade de pregão, de até 5% superior ao melhor preço.

O artigo 45, por seu turno, estabelece os procedimentos para o caso de empate nas condições supracitadas e, especificamente seu inciso III preconiza que no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O presente projeto de lei complementar pretende que haja uma exceção para quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, hipótese na qual se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local.

Com efeito, o objetivo é o de promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal e aumenta a arrecadação do município em benefício da própria população. Do ponto de vista do consumidor há vantagens no consumo de hortifrutigranjeiros produzidos na localidade, em função de serem mais frescos.

Do ponto de vista econômico, tal exigência não traz restrições ao consumidor local, em função de que o critério só será utilizado em caso de empate, em que a garantia do melhor preço já tenha sido atendida. De outra parte, são mantidas todas as regras relativas aos processos de licitação nas aquisições realizadas pelo setor público.

Este critério de preferência residual, no setor de hortifrutigranjeiros, que beneficia a produção local, é, portanto, meritório, trazendo benefícios ao próprio município sem prejudicar nem trazer custos adicionais ao setor público.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luiz Nishimori, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro

Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Herculano Passos e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO